SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168506 - GO (2024/0335242-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	FRANCISCO FLORENTINO DE SOUSA NETO - GO009126
AGRAVADO	:	JEOVÁ DE SOUZA PIMENTEL
AGRAVADO	:	PIMENTEL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A
ADVOGADOS	:	ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA - GO025614
		SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO - GO001893
		GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO - GO049185

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PLEITO DE SUBMISSÃO DO PAGAMENTO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA N. 343/STF. APLICABILIDADE.

1. Observa-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Conforme jurisprudência dominante, o "*Superior Tribunal de Justiça, à luz da Súmula 343/STF, tem por pacífico o entendimento de não cabimento de ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda tiver se baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ainda que ocorra posterior superação dos precedentes*" (**AgInt na AR n. 6.333/PE**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025).

3. No caso, a pacificação da questão somente ocorreu em 7/2/2024, após a formação da coisa julgada, com o julgamento do **Tema n.**

Documento eletrônico VDA59641814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:38
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bcb1560-57fd-40ce-b4b9-e313fc0cf39b

865 da Repercussão Geral do STF (**RE n. 922.144**, relator(a): Luís Roberto Barroso).
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59641814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:38
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bcb1560-57fd-40ce-b4b9-e313fc0cf39b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168506 - GO (2024/0335242-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	FRANCISCO FLORENTINO DE SOUSA NETO - GO009126
AGRAVADO	:	JEOVÁ DE SOUZA PIMENTEL
AGRAVADO	:	PIMENTEL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A
ADVOGADOS	:	ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA - GO025614
		SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO - GO001893
		GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO - GO049185

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PLEITO DE SUBMISSÃO DO PAGAMENTO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA N. 343/STF. APLICABILIDADE.

1. Observa-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Conforme jurisprudência dominante, o "*Superior Tribunal de Justiça, à luz da Súmula 343/STF, tem por pacífico o entendimento de não cabimento de ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda tiver se baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ainda que ocorra posterior superação dos precedentes*" (**AgInt na AR n. 6.333/PE**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025).

3. No caso, a pacificação da questão somente ocorreu em 7/2/2024, após a formação da coisa julgada, com o julgamento do **Tema n.**

Documento eletrônico VDA58694475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:26:58
Código de Controle do Documento: ee715501-a13c-460f-ab70-d69599d9fb25

865 da Repercussão Geral do STF (**RE n. 922.144**, relator(a): Luís Roberto Barroso).
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado de Goiás** desafiando o decisório de fls. 2.552/2.554, que negou provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) não ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional; e (II) a improcedência da ação rescisória encontra amparo na Súmula n. 343/STF, tendo em vista que a pacificação da questão relacionada à submissão ao regime de precatórios da indenização decorrente de ação de desapropriação foi consolidada após a formação da coisa julgada que a parte interessada pretende desconstituir.

Sustenta a agravante que:

(I) o acórdão recorrido padece de omissão em relação "*à submissão da execução ao regime do art. 730 do CPC/73*" (fl. 2.566); e

(II) a incidência do susodito enunciado sumular se mostra inadequada em virtude "*da presença de fundamento constitucional e legal relevante relacionado ao regime de pagamento das condenações impostas à Fazenda Pública*" (fl. 2.562). Ressalta que, embora o Tema n. 865/STF tenha sido firmado posteriormente ao transito em julgado da sentença rescindenda, o "*precedente constitucional apenas solidificou entendimento adotado de há muito por esta Colenda Corte Superior e pelo próprio STF*" (fl. 2.565), de modo que não há motivo para julgar improcedente a ação rescisória.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao julgamento colegiado.

Impugnação ofertada às fls. 2.572/2.586.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Na espécie, o Estado de Goiás ajuizou ação rescisória em face de Jeová de Souza Pimentel e outra com o fim de desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o qual, no julgamento da apelação outrora interposta, estabeleceu o imediato depósito da quantia faltante da indenização fixada pela desapropriação do imóvel da parte ora agravada.

A ação rescisória foi julgada improcedente com fulcro na Súmula n. 343/STF.

Documento eletrônico VDA58694475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:26:58
Código de Controle do Documento: ee715501-a13c-460f-ab70-d69599d9fb25

Nas razões do apelo especial, o Estado de Goiás apontou ofensa aos arts. 485, V, 535 e 730 do CPC/73. Sustentou a negativa de prestação jurisdicional e defendeu que o pagamento da complementação da indenização devida aos recorridos deveria observar o regime dos precatórios.

O *decisum* ora agravado, por sua vez, negou provimento ao recurso especial ante a ausência de omissão no aresto recorrido e, quanto ao mérito, concluiu que o acórdão recorrido merece subsistir em razão da incidência do supracitado verbete sumular.

Já no presente agravo interno, o Estado agravante discorda desses fundamentos.

Sem motivo, contudo.

De início, faz-se necessário registrar que o decisório colegiado recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na sessão de 9 de março de 2016: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 –devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*."

Sobre a alegada omissão, afirma o Estado de Goiás que (fl. 1.007):

> *10 - O acórdão recorrido negou vigência ao art. 535, inciso ll, do Código de Processo Civil, na medida em que deixou de enfrentar a questão inerente a tese de que a execução contra a Fazenda Pública, mesmo em se tratando de indenização em desapropriação, deve se submeter à regra do art. 730 do Código de Processo Civil, incorrendo em flagrante negativa de prestação jurisdicional.*

Contudo, não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ora, tendo a Corte estadual julgado improcedente a ação rescisória em virtude de não estar presente o requisito legal para a desconstituição do título transitado em julgado (violação literal a disposição de lei) e tendo aplicado o óbice de que trata a Súmula n. 343/STF, não há como exigir a manifestação do colegiado sobre dispositivo de lei que constitui o mérito da demanda.

Por outro lado, conforme consignado na decisão agravada, o "*Superior Tribunal de Justiça, à luz da Súmula 343/STF, tem por pacífico o entendimento de não cabimento de ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão*

Documento eletrônico VDA58694475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:26:58
Código de Controle do Documento: ee715501-a13c-460f-ab70-d69599d9fb25

rescindenda tiver se baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ainda que ocorra posterior superação dos precedentes" (**AgInt na AR n. 6.333/PE**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025).

No caso, a pacificação da questão somente ocorreu em 7/2/2024, após a formação da coisa julgada, com o julgamento do **Tema n. 865** da Repercussão Geral do STF (**RE n. 922.144**, relator(a): Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/ 2023, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-s/n divulg 6/2/2024 public 7/2/2024).

Nesse contexto, não há motivos para a reforma do *decisum* agravado, que deve ser confirmado pelo colegiado.

ANTE O EXPOSTO, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58694475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:26:58
Código de Controle do Documento: ee715501-a13c-460f-ab70-d69599d9fb25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.168.506 / GO

Número Registro: 2024/0335242-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03412453820138090000 201393412459 34124538 3412453820138090000

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: FRANCISCO FLORENTINO DE SOUSA NETO - GO009126
RECORRIDO	: JEOVÁ DE SOUZA PIMENTEL
RECORRIDO	: PIMENTEL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
RECORRIDO	: FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A
ADVOGADOS	: ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA - GO025614 SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO - GO001893 GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO - GO049185

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: FRANCISCO FLORENTINO DE SOUSA NETO - GO009126
AGRAVADO	: JEOVÁ DE SOUZA PIMENTEL
AGRAVADO	: PIMENTEL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVADO	: FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A
ADVOGADOS	: ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA - GO025614

Documento eletrônico VDA59615454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:51:41
Código de Controle do Documento: 5c8821c0-ff1f-4742-b239-36b9d2c34eb7

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO - GO001893
GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO - GO049185

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:51:41
Código de Controle do Documento: 5c8821c0-ff1f-4742-b239-36b9d2c34eb7